DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

PÁGINAS: 01/09

PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATÁ

ANO 0005, COROATÁ-MARANHÃO,TERÇA-FEIRA, 30 DE NOVEMBRO DE 2021, EDIÇÃO: 0073, PÁGINAS: 09

EXECUTIVO

SUMÁRIO

DECRETO.....01
LEI.....06

Assinado de forma digital por LUIS MENDES FERREIRA FILHO:61363199340
Dados: 2021.11.30 16:11:03 -03'00'

Decreto n° 081 de 29 de novembro de 2021.

DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE RESTRIÇÃO DO TRÁFEGO DE VEÍCULOS NA PONTE SOBRE O RIO ITAPECURU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE COROATÁ ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 30, II da Constituição Federal,

CONSIDERANDO as condições estruturais da ponte sobre o Rio Itapecuru, que liga o Centro da cidade ao Bairro da Trizidela, conforme vistoria realizada pela Secretaria Estadual de Infraestrutura – SINFRA/MA indicando o imediato início dos serviços de recuperação e manutenção na estrutura da referida ponte;

CONSIDERANDO as orientações técnicas já repassadas por profissionais competentes, recomendando a restrição do tráfego de veículos pesados, objetivando o não agravamento da situação, a preservação de vidas e o risco de acidentes com proporções imensuráveis, com vasto potencial lesivo à população, e ainda, os riscos de danos materiais de amplas proporções, podendo ocasionar grave lesão material aos entes públicos envolvidos;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal no art. 5º, XV, consagra o direito de ir e vir como direito fundamental, ressalvadas as exceções previstas no próprio texto constitucional;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade do Poder Público de zelar pelo bem da coletividade, inclusive, antevendo situações de iminente perigo ou risco potencial à vida, à saúde ou à integridade física, moral e psicológica dos administrados, observando-se as recomendações técnicas, proferidas por setores competentes no âmbito da questão tratada no presente ato;

CONSIDERANDO ainda, reunião técnica realizada entre os membros da SINFRA e da Secretaria Municipal de Infraestrutura;

RESOLVE:

Art. 1° - Autorizar parcialmente o tráfego na ponte sobre o Rio Itapecuru aos veículos que prestam os serviços essenciais no âmbito do Município de Coroatá, quais sejam:

I- Ambulâncias;
II- Corpo de Bombeiros;
III- Viaturas Policiais;
IV- Viaturas do Departamento Municipal de Trânsito;
V- Carros funerários;
VI- Veículos que realizam limpeza pública;
VII- Veículos que transportam produtos do matadouro Público Municipal;
VIII- Veículos que prestam serviços ao Instituto Médico Legal;
IX- Veículos da Guarda Municipal;

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATÁ
ANO 0005, COROATÁ-MARANHÃO,TERÇA-FEIRA, 30 DE NOVEMBRO DE 2021, EDIÇÃO: 0073, PÁGINAS: 09

EXECUTIVO

X- Veículos da Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão – CAEMA;
XI- Veículos da iluminação pública;
XII- Veículos da Equatorial Maranhão Distribuidora De Energia S.A.

§ 1º O tráfego mencionado no disposto do *caput* deste artigo faz-se necessário, até segunda ordem, no período das 6 h às 21 h para pedestres, motocicletas e veículos que prestam serviços essenciais.

§ 2º Consideram-se ainda veículos que prestam serviços de natureza essencial, aqueles cujo atividade desempenhada seja considerada a juízo da autoridade competente como serviço essencial, com circulação restrita no próprio Município, observando-se em todos os casos o disposto no *caput* deste artigo.

Art. 2º A alteração ou revogação do presente Decreto, observará previamente recomendação técnica específica, emitido pela Secretaria Estadual de Infraestrutura – SINFRA/MA, ratificada pelos órgãos municipais competentes.

Art. 3º O descumprimento aos termos do presente Decreto sujeitará o infrator às reprimendas legais sejam elas de natureza cível, administrativas ou criminais, conforme disposto no art. 330, do Código Penal, cujo cumprimento do presente ato, se efetivará pelos órgãos municipais competentes para tal fim, com auxílio da Polícia Militar.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Coroatá, Estado do Maranhão, aos vinte e nove dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um.

LUÍS MENDES FERREIRA FILHO
Prefeito Municipal

Decreto n° 080 de 29 de novembro de 2021.

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 003/2021 QUE DISCIPLINA A DECLARAÇÃO E ARRECADAÇÃO DE BENS IMÓVEIS VAGOS E ABANDONADOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE COROATÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE COROATÁ ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 30, II da Constituição Federal,

CONSIDERANDO os instrumentos de implementação da política urbana previstos na Lei nº 10.257/2021 (Estatuto da Cidade), bem como os procedimentos previstos no art. 1.276 da Lei Federal nº 10.406/2002 (Código Civil), e art. 64 da Lei

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
PÁGINAS: 03/09
PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATÁ
ANO 0005, COROATÁ-MARANHÃO,TERÇA-FEIRA, 30 DE NOVEMBRO DE 2021, EDIÇÃO: 0073, PÁGINAS: 09

EXECUTIVO

Federal nº 13.465/2017 (Lei de Regularização Fundiária), art. 73 do Decreto Federal nº 9.310/2018 e a Lei Municipal nº 003/2021,

DECRETA

Art. 1° - Este Decreto regulamenta o procedimento administrativo de arrecadação de bens vagos e abandonados no Município de Coroatá, nos termos da Lei Federal nº 13.465/2017 e Lei Municipal nº 003/2021.

Art. 2° - O procedimento de arrecadação de bens imóveis, urbanos, privados e abandonados, edificados ou não, cujo os proprietários não tenham a intenção de conservá-los em seu patrimônio, assim considerados na condição de bens vagos, observará as disposições contidas na Lei Federal nº 13.465/2017 e Lei Complementar Municipal nº 003/2021.

§ 1º É considerado abandonado para fins do disposto neste Regulamento o imóvel cujo proprietário se enquadrar na hipóteses do *caput,* não satisfaça os fins econômicos e sociais da propriedade e não cumpre a obrigação de conservá-lo.

§ 2º Presumir-se-á de modo absoluto a intenção a que se refere este artigo, quando, sessados os atos da posse, deixar o proprietário de satisfazer os ônus fiscais, ou ainda, quando o imóvel não tiver na posse de outrem por expressa apropriação do proprietário.

Art. 3º - A autuação de processo administrativo para tratar da arrecadação, na forma prevista no art. 2º deste regulamento será deflagrada pela Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, de oficio, ou:

I- A requerimento do proprietário;
II- Por denúncia escrita e fundamentada, apresentada por qualquer do povo;
III- Por provocação dos órgãos responsáveis pelo controle urbano do Município;
IV- Pelo Ministério Público Estadual;
V- Pela Defensoria Pública.

Art. 4º - O procedimento Administrativo instaurado por meio de portaria da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I- Recomendação de instauração do procedimento por agente designado para inspeção e vistoria do imóvel vago ou abandonado objeto da apuração, ou, da notícia formal de terceiros acerca da existência de imóvel vago ou em situação de abandono no âmbito do Munícipio de Coroatá;
II- Auto de Infração às Postura Municipais, lavrado pela fiscalização municipal, notadamente pelos agentes de fiscalização do Departamento Municipal de Urbanismo e Projetos, por meio de Relatório Circunstanciado das condições em eu se encontra o bem;
III- Certidão Imobiliária atualizada;
IV- Memorial Descritivo do bem, individualizando-o, subscrito por profissional da área técnica responsável vinculado ao Município de Coroatá com registro no órgão da respectiva categoria;
V- Declaração dos confiantes, quando houver, reduzida a termo, ou, ato declaratório formal com reconhecimento e registro de assinatura em cartório;
VI- Certidão Positiva De Ônus Fiscais;
VII- Decreto de tombamento ou certidão de outra medida de acautelamento do imóvel quando se

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
PÁGINAS: 04/09
PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATÁ
ANO 0005, COROATÁ-MARANHÃO,TERÇA-FEIRA, 30 DE NOVEMBRO DE 2021, EDIÇÃO: 0073, PÁGINAS: 09

VIII- tratar de bem integre o patrimônio do País, do Estado ou Município;
IX- Quaisquer outros documentos que comprove o estado de vacância e de abandono do imóvel, com laudo de vistorias, registros fotográficos, declarações testemunhais tomadas por termo, ou, outro documentos quando houver.

§ 1º O procedimento administrativo referente neste artigo será conduzido por comissão formada por servidores efetivos especialmente designada para este fim com a seguinte composição:

I- 01 (um) servidor vinculado à Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo;
II- 01 (um) servidor vinculado à Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos;
III- 01 (um) servidor vinculado à Secretaria Municipal de Administração e Planejamento.

§ 2º Na ausência de servidores efetivos vinculados às secretarias mencionados no parágrafo anterior, a autoridade competente nomeará para atuar no feito servidores de outras secretarias municipais, observados os pressupostos mínimos legais necessários à luz do disposto da Lei Federal nº 9.784/1999, observando-se ainda, a obrigatoriedade de nomeação dos respectivos suplentes para atuarem na hipótese de eventual ausência dos titulares da comissão.

§ 3º - Instaurado o procedimento administrativo referente neste artigo, aplicar-se-a à sua tramitação o disposto na Lei Federal nº 9.784 de 29 janeiro de 1999, ressalvado especificamente o prazo de notificação o proprietário do bem, caso em que será aplicado o disposto no artigo 64, III, da Lei Federal 13.465/2017.

Art. 5º Devidamente instruído o procedimento administrativo referido nesta Lei Complementar, o proprietário do imóvel, ou o título do domínio, será notificado para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, contados do primeiro dia útil subsequente à notificação.

§ 1º - A contagem de prazo referida neste artigo dar-se-á em dias uteis, excluindo o dia do começo e incluindo o dia do final, tanto em relação ao prazo para apresentar impugnação ao procedimento, quanto à fruição dos demais prazos no bojo do processo.

§ 2º - A notificação referida no *caput* deste artigo será enviada pelo Correio, com registro e aviso de recebimento para o endereço informado pelo contribuinte ou responsável à Fazenda Municipal, ou, restando infrutífera a tenativa de notificação, esta será feita por edital, observado o prazo constante deste artigo, devendo o referido edital ser levado a publicação no Diáro Oficial do Município, no Diário Oficial do Estado do Maranhão, no Diário Oficial da União, e, em pelo menos, dois jornais de grande circulação.

§ 3º Todas as publicações referidas no parágrafo anterior deverão ser certificadas, e seus exemplares extraídos dos respectivos órgãos de imprensa, anexados aos autos do procedimentos administrativos.

§ 4º Adminitir-se-á como notificação válida, aquela realizada pessoalmente ao proprietário do bem, ou ao títular do domínio, mediante a devida certificação pelo servidor responsável por notificá-lo.

§ 5º O comparecimento pessoal do proprietário do bem ou o títular do domínio ao órgão municipal responsável pelo procedimento, suprirá a

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
PÁGINAS: 05/09
PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATÁ
ANO 0005, COROATÁ-MARANHÃO,TERÇA-FEIRA, 30 DE NOVEMBRO DE 2021, EDIÇÃO: 0073, PÁGINAS: 09

obrigatoriedade da notificação nos termos anteriormente previstos, bastando para tanto que o notificado aponha o seu ciente nos autos do referido procedimento administrativo.

§ 6º Havendo recusa do título de domínio ou do proprietáriodo bem em receber a notificação, esta deverá ser certificada nos autos pelo servidor responsável, e, a partir de então, o proprietário ou o título de domínio do bem se dará por regularmente notificado, sem embargo da contagem do prazo a que se refere o parágrafo primeiro deste artigo.

§ 7º A ausência de manifestação do título do domínio será interpretada como concordância com a arrecadação.

Art. 6º Respeitado o procedimento de arrecadação, desde que assegurado ao título do domínio o exercício pleno da ampla defesa e do contraditório, o municipio poderá, por deliberação final, realizar diretamente ou por intermédio de terceiros, os investimentos necessários para que o imóvel arrecadado atinja prontamente os objetivos sociais a que se destina.

§ 1º O decreto de declaração de vacância e arrecadação do bem imóvel vago será publicado no Diário Oficial do Município, do Estado, da União, em pelo menos dois jornais de grande circulação, afixado no átrio da Prefeitura Municipal e nas entradas principais do imóvel arrecadado, ficando o referido imóvel sobre a administração e posse provisória do Município de Coroatá.

§ 2º Decorridos 3 (três) anos da data da publicação do Decreto Municipal de declaração de vacância e arrecadação do bem, este passará a propriedade definitiva do Município na forma do disposto do art.1.276 do Código Civil, cabendo a Procuradoria-Geral do Município adotar todas as providência judiciais e extrajudiciais a fim de que todos os atos sejam praticados para obtenção do registro do imóvel perante o cartório de registro imobiliário da comarca de Coroatá em nome do Município.

§ 3º Na hipótese do proprietário reivindicar a posse do imóvel declarado vago e abandonado, no transcorrer do triênio a que alude o parágrafo anterior, fica assegurado ao Poder Executivo Municipal o direito ao ressarcimento prévio, e atualizado, de todas as despesas em que houver incorrido, inclusive, tributárias em razão do exercício da posse provisória.

§ 4º Os imóveis arrecadados pelo município na forma desta Lei Complementarpoderão ser destinado aos programas habitacionais, à prestação de serviços públicos, à concessão de direito real de uso a entidade civis que comprovadamente tenham fin filantrópicos, assistenciais, educativos, esportivos ou outros, no interesse do Município de Coroatá.

Art. 13 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Coroatá, Estado do Maranhão, aos vinte e nove dias do mês de novembro de 2021.

LUÍS MENDES FERREIRA FILHO
Prefeito Municipal

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATÁ

ANO 0005, COROATÁ-MARANHÃO,TERÇA-FEIRA, 30 DE NOVEMBRO DE 2021, EDIÇÃO: 0073, PÁGINAS: 09

EXECUTIVO

LEI Nº 017/2021

DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL AO ORÇAMENTO VIGENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O **PREFEITO DO MUNICIPIO DE COROATÁ**, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º.- Fica autorizado a abertura de Créditos Adicionais Especiais no valor de R$ 14.198.561,47 (Quatorze Milhões, Cento e Noventa e Oito Mil, Quinhentos e Sessenta e Um Reais, Quarenta e Sete Centavos), destinados a implantação de novas fontes de recursos, sendo: 1.118.0000 – Transferência do FUNDEB 70% - Complementação da União – VAAT e, 1.119.0000 - Transferência do FUNDEB 30% - Complementação da União – VAAT, em Programas e Ações já constantes do orçamento, distribuídos às seguintes dotações:

Unidade Orçamentária: 020212 - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Magistério – FUNDEB

12.361.0628.2037.0000 - Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – Fundeb 70%

3.1.90.04.00 Contratação Por Tempo Determinado 3.239.117,84 F.R. 1.118.0000

3.1.90.11.00 Vencimentos E Vantagens Fixas - Pessoal Civil 1.097.761,78 F.R. 1.118.0000

3.1.90.13.00 Obrigações Patronais 429.364,49 F.R. 1.118.0000

3.1.91.13.00 Contribuições Patronais 203.252,40 F.R. 1.118.0000

12.361.0628.2038.0000 - Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – Fundeb 30%

3.1.90.04.00 Contratação Por Tempo Determinado 417.923,32 F.R. 1.119.0000

3.1.90.11.00 Vencimentos E Vantagens Fixas - Pessoal Civil 253.478,40 F.R. 1.119.0000

3.1.90.13.00 Obrigações Patronais 69.277,62 F.R. 1.119.0000

3.1.91.13.00 Contribuições Patronais 34.153,22 F.R. 1.119.0000

3.3.90.30.00 Material De Consumo 71.219,98 F.R. 1.119.0000

3.3.90.36.00 Outros Serviços De Terceiros - Pessoa Física 32.534,58 F.R. 1.119.0000

3.3.90.39.00 Outros Serviços De Terceiros - Pessoa Jurídica 186.305,00 F.R. 1.119.0000

4.4.90.51.00 Obras E Instalações 404.659,02 F.R. 1.119.0000

4.4.90.52.00 Equipamentos E Material Permanente 149.084,89 F.R. 1.119.0000

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATÁ

ANO 0005, COROATÁ-MARANHÃO,TERÇA-FEIRA, 30 DE NOVEMBRO DE 2021, EDIÇÃO: 0073, PÁGINAS: 09

EXECUTIVO

12.365.0629.3082.0000 - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Infantil (Creches Pré-Escolar – Fundeb 70%

3.1.90.04.00 Contratação Por Tempo Determinado 2.933.989,76 F.R. 1.118.0000

3.1.90.11.00 Vencimentos E Vantagens Fixas - Pessoal Civil 942.713,48 F.R. 1.118.0000

3.1.90.13.00 Obrigações Patronais 757.352,26 F.R. 1.118.0000

3.1.91.13.00 Contribuições Patronais 335.441,01 F.R. 1.118.0000

12.365.0629.3083.0000 - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Infantil (Creches Pré-Escola) – Fundeb 30%

3.1.90.04.00 Contratação Por Tempo Determinado 497.355,77 F.R. 1.119.0000

3.1.90.11.00 Vencimentos E Vantagens Fixas - Pessoal Civil 202.823,60 F.R. 1.119.0000

3.1.90.13.00 Obrigações Patronais 57.572,32 F.R. 1.119.0000

3.1.91.13.00 Contribuições Patronais 49.121,34 F.R. 1.119.0000

3.3.90.30.00 Material De Consumo 67.871,96 F.R. 1.119.0000

3.3.90.36.00 Outros Serviços De Terceiros - Pessoa Física 31.427,09 F.R. 1.119.0000

3.3.90.39.00 Outros Serviços De Terceiros - Pessoa Jurídica 158.720,03 F.R. 1.119.0000

4.4.90.51.00 Obras E Instalações 1.426.955,42 F.R. 1.119.0000

4.4.90.52.00 Equipamentos E Material Permanente 149.084,89 F.R. 1.119.0000

Art. 2º - O presente crédito adicional ampara-se, no artigo 43 da Lei nº 4.320/64 de 17 de março de 1964, e os recursos utilizados são provenientes no Inciso II do § 1º do artigo 43 da Lei citada, ou seja, resultantes de excesso de arrecadação.

Art. 3º - O presente crédito especial poderá ser suplementado caso haja necessidade, nos termos do art. 43 da Lei 4.320/64

Art. 4º - Os novos elementos de despesas e fontes de recursos implantadas por esta Lei obedecerão aos dispostos nos art. 27 e 28 da Lei federal nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020 – Lei que Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) que determina os mínimos de 50% dos recursos do VAAT na manutenção da Educação Infantil e 15% em despesas de capital em educação, bem como portaria interministerial MEC/ME n° 08, de 24 de setembro de 2021.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATÁ

ANO 0005, COROATÁ-MARANHÃO,TERÇA-FEIRA, 30 DE NOVEMBRO DE 2021, EDIÇÃO: 0073, PÁGINAS: 09

EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE COROATÁ, ESTADO DO MARANHÃO, AOS TRINTA DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE DOIS MIL E VINTE E UM.

LUÍS MENDES FERREIRA FILHO
Prefeito Municipal

Lei Ordinária Nº 016/2021

DISPÕE SOBRE O RATEIO DAS SOBRAS DOS RECURSOS FINANCEIROS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB COM OS SERVIDORES EM EFETIVO EXERCÍCIO NAS ATIVIDADES DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE COROATÁ – MARANHÃO, ART. 212-A, XI, CF/1988.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORTOATÁ, ESTADO DE MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a ratear as sobras dos recursos financeiros do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB com os servidores em efetivo exercício nas atividades do Magistério da Educação Básica do Município de Coroatá nos termos do disposto no art. 212-A, XI da Constituição Federal de 1988.

§ 1º Entendem-se como profissionais do magistério da Educação Básica os docentes e os demais profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência nas atividades de direção ou administração escolar, coordenação pedagógica, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional na Rede Municipal de Ensino.

§ 2º Consideram-se profissionais em efetivo exercício aqueles em atuação efetiva no desempenho das atividades do magistério, associada à sua regular vinculação contratual com a Prefeitura Municipal, estatutária, efetiva ou temporária, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em Lei, com ônus para o Município, que não impliquem em rompimento da relação jurídica existente.

§ 3º O rateio de que trata o **caput** se refere às sobras da parcela de 70% (setenta por cento) do FUNDEB, destinada ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério, apurada no exercício de 2021.

Art. 2º A distribuição dos recursos de que trata esta Lei, por meio de rateio, obedecerá aos seguintes critérios:

I - o valor a ser pago aos profissionais estatutários, do magistério que se encontra em efetivo exercício terá como base a sua remuneração, proporcional ao total de meses efetivamente trabalhados durante o exercício de 2021;

II - o valor a ser pago aos profissionais do magistério com vinculação temporária, terá como base a sua remuneração, proporcional aos meses trabalhados durante o exercício de 2021.

Art. 3º O valor a ser repassado aos profissionais do magistério será pago em depósitos bancários específicos, na mesma conta bancária vinculada à folha de pagamento destes profissionais.

Art. 4º O rateio será calculado dividindo-se o valor das sobras dos recursos do FUNDEB pela quantidade de servidores habilitados a recebê-lo, observando o disposto no art. 2º desta Lei.

Art. 5º Compete a Secretária Municipal de Educação, Administração e Finanças e controladoria o acompanhamento do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB definir em ato próprio a forma e o cronograma de distribuição e pagamento do rateio, observadas o disposto nesta Lei.

Parágrafo único: O rateio e o pagamento tratados por esta Lei não se incorporam à remuneração para qualquer efeito.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das sobras da parcela de 70% (setenta por cento) do FUNDEB, destinadas ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério, apurada no exercício de 2021, devidamente consignadas no orçamento vigente.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Coroatá, Estado do Maranhão, aos trinta dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um.

LUÍS MENDES FERREIRA FILHO
Prefeito Municipal